



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO n.º 291/90 de 21 de dezembro de 1990.

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: VETO PARCIAL ao projeto de lei nº 66/90, do Legislativo
Municipal, que "Acresce parágrafos ao Artigo 5º da Lei
Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979.

Of. nº 503-90/GAB
PROJETO-DE-LEI n.º _____ de 19 de dezembro de 1990.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: _____

.....
Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 503-90/GAB

Bento Gonçalves, 19 de dezembro de 1990.

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>Única</i>	
<i>por maioria (13x01 vot)</i>	
SALA DAS SESSÕES, <i>27/12/90</i>	DATA
<i>[Assinatura]</i>	Senhor Presidente:
Vereador	Presidente

Pelo presente e em cumprimento ao dispositivo Constitucional, cumpre-me o dever de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 66/90 que acresce parágrafos ao art. 5º, da Lei Municipal nº 932 de 17 de setembro de 1990.

Talvez tenha passado despercebido ao bem intencionado autor da emenda, que esse parágrafo conflita frontalmente com os dispositivos do art. 8º da mesma Lei emendada.

A par dessa situação, que poderia ser sanada, a iniciativa de projetos da espécie, ou seja, que digam respeito a serviços públicos municipais como é do transporte de passageiros por táxi, é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, embora pudesse ser vetado totalmente o presente Projeto, optei por vetar apenas o parágrafo 11 pelos conflitos legais que me impedem de sancioná-lo.

Certos de sua compreensão, reitero protestos de especial consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

BEL. IVANOR LUIZ TOMASINI

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta

abl/fmbp

APROVADO

VOTAÇÃO: *1ª*

por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, *04/12/90.*
DATA

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADO

VOTAÇÃO: *2ª e 3ª*

por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, *11/12/90.*
DATA

Vereador

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 66/90, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990.

ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 5º
DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17
DE SETEMBRO DE 1979.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçal
ves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

ART. 1º - Ao artigo 5º da Lei Municipal nº 932, de 17 de se
tembro de 1979, são acrescentados os parágrafos 9º, 10º
e 11º, com a seguinte redação:

§ 9º - Somente será permitida a transferência de licença
para operação de táxi a terceiros, se estes obede
cerem as normas constantes na Lei Municipal nº 932, e permanecerem
prestando serviço no mesmo "ponto" dos concessionários anteriores.

§ 10º - O taxista que comprovadamente permanecer por mais
de 90 (noventa) dias sem operar com o táxi, terá a
sua licença "revogada" pelo Poder Público Municipal.

§ 11º - A transferência de táxis de um ponto para outro,
seja na Zona Rural ou Urbana, deverá ser precedida
de expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade.

ART. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, en
caminhará ao Poder Legislativo, relação consolida
da com todos os táxis do município e seu respectivo ponto ou locali
dade.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos sete
dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao IAPAS, pela categoria própria;
- e) Prova do exercício efetivo da profissão, como motorista profissional;
- f) Atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município há, pelo menos, dois (2) anos;
- g) Qualidade de sócio do Sindicato da categoria.

§ 4º - Dentro de sessenta (60) dias da publicação desta Lei, todos os motoristas e proprietários de táxis deverão estar inscritos no Sindicato da Classe, sob pena de suspensão das atividades e recolhimento do carro ao depósito do município, até cumprida a formalidade.

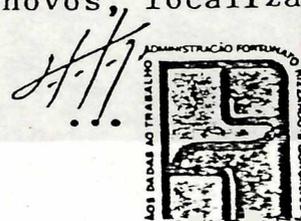
CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

→ Art. 8º - Sempre que necessário o Prefeito Municipal, após ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Bento Gonçalves e o COMTRAN, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças ou pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências dos serviços.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III - os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizadas.



PROCESSO Nº 291/90

P A R E C E R

O Prefeito Municipal remete a esta Casa veto parcial ao projeto de lei nº 66/90, que " " Acresce parágrafos ao Art. 5º da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979".

O projeto em tela, na sua redação original, vedava expressamente o " comércio" de placas de táxi, nada de novo acrescentando à legislação em vigor , visto que, por tratar-se de serviço público, tal prática, obviamente, é proibida.

Retirada da ordem do dia a matéria retornou com nova redação, recebeu um projeto substitutivo e este uma emenda que mereceu o veto parcial do Poder Executivo, sob o fundamento da ilegalidade.

Irrepreensível foi o ato do Prefeito , cabendo-lhe inclusive vetar totalmente o projeto de lei, com amparo no Art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal. Entretanto o fez parcialmente, suprimindo, desta forma, o defeito original, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 05, "in verbis":

"A SANÇÃO DO PREFEITO SUPRE A FALTA DE
"INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO."

Por consequência o veto oposto pelo Prefeito Municipal deve ser acatado pelos integrantes desta Câmara Municipal.

Este é o parecer, salvo outro entendimento.
to. Bento Gonçalves, 21 de dezembro de 1990.

Dra. ELOISA MORASSUTTI

Dr. PAULO R. TRAMONTINI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 291/90

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Veto Parcial ao projeto de lei nº 66/90, do legislativo Municipal que "Acresce parágrafos ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979.

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após proceder análise do processo de nº 291/90, " VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 66/90, DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE ACRESCER PARÁGRAFOS AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979", considerando o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa e considerando o fundamento legal utilizado pelo Prefeito Municipal, por ocasião do VETO PARCIAL, em que, projetos que digam respeito a serviços públicos municipais, como é o caso, iniciativas de tais Leis, são exclusivas do Poder Executivo.

Por tais razões, esta comissão é de parecer favorável ao acatamento do veto.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

Mauro Villa
VER: MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

VER: CLORIS PASQUALOTTO - Membro

Carlos Roberto Pozza
VER: CARLOS ROBERTO POZZA - Membro